



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109451-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ROMILDO PAULINO, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.749

AGRAVO Nº: 2109451-52.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE FERNANDÓPOLIS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: MARCELO BONA VOLONTÁ

AGRAVANTE: ROMILDO PAULINO

**AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS – ANDDAP**

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1028873-19.2024.8.26.0562

Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ao agravante. Admissibilidade. Não comprovação de alteração ou modificação da condição econômica do agravante. Elementos presentes nos autos inviabilizam sua concessão. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls.80 (dos autos originários) que, na ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e repetição de indébito com pedido de indenização por danos morais proposta por Romildo Paulino me face de Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados E Pensionistas – ANDDAP, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento da taxa judiciária no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, tendo juntado aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, entre os quais se destacam: cópias de extratos bancários referentes ao período de 03/01/2025 a 03/04/2025; declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; certidões negativas de propriedade de veículos e de registro de imóveis; contrato de locação residencial; bem como atestado médico que comprova ser portador de doença degenerativa (espondiloartrose anquilosante).

Alega que sua única fonte de renda é proveniente de proventos de aposentadoria, conforme já qualificado nos autos, valor este destinado à sua subsistência e de sua família.

Destaca ainda que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade (juris tantum), sendo suficiente para a concessão da gratuidade, salvo prova em contrário, a qual inexistente no presente caso.

Ressalta que o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a alegação de insuficiência financeira é presumida verdadeira, desde que firmada pela parte ou por seu procurador com poderes específicos.

Aduz que os extratos de benefício previdenciário do agravante (fls. 23/33, dos autos originários) evidenciam descontos decorrentes de empréstimos consignados no importe de R\$ 2.230,46,

Após os descontos, o valor líquido percebido pelo Agravante é de aproximadamente R\$ 2.576,79, quantia esta manifestamente insuficiente para sua manutenção e de seus dependentes.

Salienta que as declarações de imposto de renda demonstram dívidas que superam R\$ 140.000,00 (cf. fls. 71/79, dos autos originários), evidenciando grave comprometimento de sua capacidade financeira.

Ressalta que a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício da justiça gratuita, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina, bem como pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e,

ao final, o provimento, reformando integralmente a decisão agravada com o consequente deferimento do benefício da gratuidade da justiça (fls.01/13).

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça ao agravante somente para o processamento deste recurso.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, entendo que ele não faz jus ao benefício.

É sabido que a “declaração de hipossuficiência” firmada pelo agravante, não autoriza a concessão do “benefício da justiça gratuita”, quando ilidida a presunção.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece “in verbis” que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No caso dos autos, embora o autor agravante afirme que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, o benefício foi indeferido com fundamentação, conforme mencionado na decisão agravada (fl. 80, dos autos originários).

O agravante não apresentou qualquer elemento ou prova contrária que demonstrasse o comprometimento de sua renda.

Conforme se depreende dos autos, o autor agravante auferia proventos mensais de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.807,35 (fls.23/33, autos originários). Ademais, a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 revela que o agravante também percebe valores mensais provenientes da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em montante aproximado de R\$ 9.621,70 (fl. 72 dos autos originários).

Tais informações indicam que o agravante dispõe de capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, inexistindo, portanto, comprovação idônea de hipossuficiência.

Além disso, observa-se que o requerente agravante juntou aos autos apenas extratos bancários da conta de titularidade no banco AGIBANK (fls. 44/49), embora os autos demonstrem que possui outras contas ativas em instituições financeiras diversas, tais como o Banco Santander Brasil S/A e o Itaú Unibanco S/A.

Verifica-se, inclusive, por meio da movimentação financeira apresentada, a existência de múltiplas transferências via PIX destinadas a contas de mesma titularidade em outros bancos, o que corrobora a existência de movimentação patrimonial não devidamente esclarecida.

Assim, diante dos elementos constantes, não houve comprovação da hipossuficiência financeira alegada, indicando que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, considerando que a presunção é relativa, portanto, sujeita à prova contrária, bem como a existência nos autos de indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Sobre o tema destaco:

“Ementa: Agravo de Instrumento. Pretensão dos recorrentes à autorização de diferimento do recolhimento das custas para o momento final da ação. Pedido alternativo. Inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Recurso não conhecido, neste ponto. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Prazo concedido aos agravantes para juntar a documentação necessária de modo a confirmar a situação de necessitados, conforme a regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ordem descumprida, apesar da dilação de prazo. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Presunção de pobreza afastada. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190340-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j e, 26.04.2018). (original sem grifo)

No mais, cumpre observar que inexistente óbice à concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício, se verificada situação diversa no curso do feito.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator